



PL./0152.5/2021

PROJETO DE LEI

Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 40.

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:

I - a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;

II - a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

III - a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou

IV - a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,.

Ao Expediente da Mesa

Em 07/05/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente
036º Sessão de 05/05/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário



Deputado Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária"* (ARE 743.480 RG).

De outro modo, há de se destacar, também, que o presente projeto de Lei não cria novas despesas, tratando apenas de créditos tributários já previstos pela Secretaria da Fazenda, uma vez que por ela controlados, não sendo caso de criação de despesas ou renúncia de receita, inexistindo necessidade da realização de qualquer convênio com o CONFAZ, tampouco apontamento de impacto financeiro e medidas de compensação, cf. previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O regime de substituição tributária, previsto no Capítulo VI da Lei Estadual n. 10.297/1996 é aquele através do qual o ICMS devido em uma operação de venda é recolhido antecipadamente pelo fornecedor, com base em valores presumidos.

Trata-se de ferramenta importante para melhor organização e controle do sistema tributário, mas que muitas vezes gera distorções, tendo em vista que o valor presumido do fato gerador, muitas vezes, não corresponde à realidade do mercado, fazendo com que o contribuinte arque com tributo maior do que aquele que seria devido em caso de apuração no momento da operação.

Com isso, travou-se longa batalha nos Tribunais brasileiros em busca da restituição da diferença entre o valor efetivamente pago em imposto na operação, e aquele de fato devido em função do valor real praticado. Ocorreu que em 2016, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, ser devida a restituição¹.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina, através da MP 219/2018, inseriu na Lei Estadual a possibilidade de restituição desse imposto pago em substituição tributária, conforme o atual art. 40 da Lei n. 10.297/1997, assim disposto:

¹ Tema 201 STF: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida



Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o **direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária**, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, **na forma prevista em regulamento**.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – **requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior**; ou

II – **recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior**.

Com poucas disposições de ordem prática, seria natural que o regulamento, por meio de Decreto, especificasse as condições para a referida restituição. Foi o que aconteceu, portanto, com o Decreto Estadual n. 1.818/2018, que, alterando o RICMS-SC, regulamentou o procedimento, e inclusive dispôs sobre as modalidades de restituição, conforme redação dada ao § 3º do art. 25:

Art. 25. § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para **compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária** ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também:

I – **ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária** ao Estado; ou



*II – ser transferido a **outros contribuintes** deste Estado **inscritos como substitutos tributários**, para compensação escritural do **imposto devido por substituição tributária** ao Estado.*

Como se percebe, havia três hipóteses de utilização desse crédito gerado pela diferença entre aquilo que foi pago com base no valor presumido, e aquilo realmente devido com base no valor real:

1. Compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária**;
2. Transferência para qualquer estabelecimento do **mesmo titular** ou de **empresa interdependente** para compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária** e;
3. Transferência a **outros contribuintes** do Estado, **inscritos como substitutos tributários**, exclusivamente para compensação escritural de **imposto devido por substituição tributária**.

Ocorre que, devido à decisão já mencionada do STF, tornou-se arriscado para a Fazenda Pública a utilização do sistema de substituição tributária, tendo em vista a necessidade de posterior restituição, o que, paralelamente à adequação legislativa acima delineada, levou o Estado de Santa Catarina a, gradativamente, diminuir os produtos cujo ICMS é recolhido nessa modalidade, o que ocorre até hoje.

Ou seja, neste cenário, temos a seguinte problemática: cada vez menos empresas atuam em regime de substituição tributária, sendo que as empresas que atuam e possuem crédito a ser compensado ficam, a cada dia, com mais dificuldade de transferir esses créditos a outras empresas, por conta da limitação imposta pela redação do art. 25, § 3º do RICMS-SC, que **impedia a transferência para utilização com imposto próprio**.

Recentemente, entretanto, através do Decreto n. 1.257/2021, a Governadora Interina, Daniela Reinehr, introduziu no RICMS duas possibilidades:



1. **Transferência a outros contribuintes do Estado** para compensação de imposto próprio;
2. Transferência a outros contribuintes de **outras unidades da Federação**, inscritos como substitutos tributários, **exclusivamente para compensação escritural de imposto devido por substituição tributária**.

Pontualmente, em relação à modificação de n. 2, entendo não haver razão para a perpetuação da limitação do uso para compensação de imposto *devido por substituição tributária*, pelo que insiro no presente projeto de Lei a **possibilidade de compensação de imposto próprio, mesmo em relação aos contribuintes de outras unidades da Federação**.

Além disso, há de se destacar que essas alterações foram feitas por meio de Decreto de autoria de Governadora Interina, pelo que não goza da estabilidade necessária para dar tranquilidade ao contribuinte. Desse modo, a introdução das possibilidades de compensação do crédito através do presente projeto de Lei visam revestir a temática de segurança jurídica e estabilidade.

Sendo assim, o presente projeto de Lei tem o objetivo de revestir de legalidade o regulamento adotado pelo Estado de Santa Catarina, ao mesmo tempo em que introduz importante evolução na sistemática ao permitir que os créditos decorrentes do imposto paga a maior sejam transferidos para outras empresas para a compensação com imposto próprio, sejam sediadas no Estado de Santa Catarina ou não, evitando, assim, que as empresas fiquem com créditos inúteis em caixa.

Tal medida tem o potencial de fomentar a economia, e se trata de medida absolutamente justa, uma vez que os créditos dizem respeito a impostos pagos que não são devidos, tendo em vista a diferença do valor presumido e do valor efetivamente praticado, sendo, do contrário, injusto que se impeça as empresas de compensar esses créditos da forma que lhes for mais conveniente. Para ser bem claro, nobres colegas Deputados, o crédito de que trata a presente lei, por direito, **não pertence ao Estado**, uma vez que foi recolhido a maior, sendo devida a



restituição integral, e sendo injusta a limitação da forma de utilização do crédito que não é do Estado.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2021

“Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende alterar a Lei 10.297, de 1996 (ICMS), no intuito de **ampliar as possibilidades de destinação dos “créditos” decorrentes do valor pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato presumido, que não se realizarem.**

Em suma, a proposta é estruturada em 5 (cinco) comandos principais sendo eles:

- a. A instrução por procedimento administrativo próprio para a restituição da diferença não realizada;
- b. A destinação dos créditos, limitado a **compensação escritural** ou **do imposto devido** por substituição tributária, para as respectivas finalidades:
 - i. utilização própria;
 - ii. transferência a estabelecimento do mesmo titular ou interdependente neste Estado;
 - iii. transferência a outros contribuintes deste Estado; e



- iv. transferência a contribuintes estabelecidos em outro estado, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS de SC (CCICMS/SC).

Da justificativa, o autor menciona a competência concorrente do estado para legislar sobre matéria tributária, bem como a inexistência da reserva de iniciativa ao chefe do executivo.

Também é abordada a origem do instituto da substituição tributária (ST), bem como as decisões de repercussão geral que pacificaram o entendimento da restituição da ST paga, em relação ao débito devido de fato.

Por fim, demonstra ainda que o Estado já detém instituto próprio para tratar da matéria, instituído através da Medida Provisória nº 219, de 2018, e a necessidade do seu aprimoramento.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta comissão, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72 do RIALESC.

Inicialmente, importa observar que no dia 26 de abril de 2021, através do Decreto nº 1.257¹, o Poder Executivo introduziu as alterações nº 4.285 à 4.287 no Regulamento do ICMS (RICMS), que promoveram exatamente as mesmas alterações aqui pretendidas.

¹ http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2021/dec_21_1257.htm



Nesse sentido, no que pese o entendimento deste relator, considerando a vigência do ato normativo mencionado, o pretenso texto legal não teria qualquer efeito prático pelo resultado de sua aplicação.

No entanto, em contato com a equipe de gabinete do parlamentar autor, fora manifesta intenção distinta da justificativa original, onde, a inclusão da proposta na forma da lei aqui pretendida proporcionaria ao contribuinte maior segurança na efetividade da norma, afastando a possibilidade de sua derrubada por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos observados, não entendo haver qualquer óbice de ordem constitucional, legal ou regimental que impeça o prosseguimento processual da matéria.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.50/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0152.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 10 a 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

11/05/2021

Edson dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0152.5/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputado Bruno Souza.

EMENTA: Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Bruno Souza, que estabelecer em Lei a ampliação das possibilidades de restituição do excedente nas operações de substituição tributária, ampliando as possibilidades de uso (quem poderá usar) esse crédito.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 05 de maio de 2020. Na sequência foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovada em 11 de maio de 2021.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 152/2021, enviando a íntegra dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

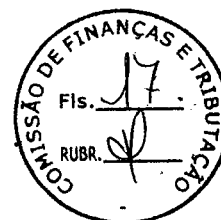


Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL/0152.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 16.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3248



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0363/2021

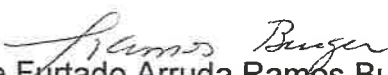
Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acréscenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

24.06.2021
FERNANDO S. ALVES





Ofício **GPS/DL/ 0592/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 25, 06, 2021
ASS. RESP: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que “Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

B4X 177

9373 - 1

Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0592/2021, encaminho o Parecer nº 058/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068º	Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 152/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1191_PL_0152.5_21_SEF_enc
SOC 12231/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SOLICITANTE	
VIAJANTE S/O	
DATA DE	
TPO DO EXERCÍCIO	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 250/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 12231/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que “Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

O projeto de lei objeto da presente diligência pretende acrescentar o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:

I - a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;

II - a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

III - a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou

IV - a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.”

Conforme exposto na justificativa ao projeto de lei, a proposição já faz parte da legislação tributária catarinense, pois se encontra prevista no § 3º do art. 25 do Anexo 3 do

Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Contudo, aduz que o presente projeto de lei objetiva ofertar maior segurança jurídica aos contribuintes.

O regime de substituição tributária do ICMS foi alterado com a decisão do STF, em repercussão geral, no RE 593.849/MG, segundo a qual é “devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

Tal decisão reformulou o entendimento anterior da mesma corte (ADI 1851), que atribuía à base de cálculo do fato gerador presumido, nas suas diversas modalidades previstas no artigo 8º, da Lei Complementar nº 87/96, uma condição de definitividade.

Para adequar-se ao novo entendimento do STF, foi acrescentado o § 3º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, por meio da Medida Provisória 219/18 convertida na Lei nº 17.538/18, prevendo que caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, **na forma prevista na legislação em vigor**: requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

Com fundamento em tal previsão, o Poder Executivo regulamentou a matéria na Seção IX do Capítulo II do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, inclusive com as disposições propostas no presente Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Assim, o Estado de Santa Catarina já observa a jurisprudência do STF sobre a matéria, com a adequação de sua legislação desde o ano de 2018.

Desse modo, mostra-se desnecessária a presente proposição.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 5 de julho de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Código para verificação: **39WG3Y2M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 05/07/2021 às 15:51:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 05/07/2021 às 16:12:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzlwMjFmZlXRzNZMk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012231/2021** e o código **39WG3Y2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 058/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12231/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 152.5/2021. ICMS. Acrescenta o §4º ao art. 40 da Lei Estadual nº 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2021, de origem parlamentar, que *“Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (fl. 06).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1084/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (fl. 21).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAT, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 152.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, acrescentar o §4º ao art. 40 da Lei Estadual nº 10.297/1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com a finalidade de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação nº 250/GETRI/2021 (fls. 24-25), na qual informou, em síntese, que:

(...) O projeto de lei objeto da presente diligência pretende acrescentar o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996 (...)

Conforme exposto na justificativa ao projeto de lei, a proposição já faz parte da legislação tributária catarinense, pois se encontra prevista no §3º do art. 25 do Anexo 3 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Contudo, aduz que o presente projeto de lei objetiva ofertar maior segurança jurídica aos contribuintes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

O regime de substituição tributária do ICMS foi alterado com a decisão do STF, em repercussão geral, no RE 593.849/MG, segundo a qual é “devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

Tal decisão reformulou o entendimento anterior da mesma corte (ADI 1851), que atribuía à base de cálculo do fato gerador presumido, nas suas diversas modalidades previstas no artigo 8º, da Lei Complementar nº 87/96, uma condição de definitividade.

Para adequar-se ao novo entendimento do STF, foi acrescentado o § 3º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, por meio da Medida Provisória 219/18 convertida na Lei nº 17.538/18, prevendo que caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor: requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

Com fundamento em tal previsão, o Poder Executivo regulamentou a matéria na Seção IX do Capítulo II do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, inclusive com as disposições propostas no presente Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Assim, o Estado de Santa Catarina já observa a jurisprudência do STF sobre a matéria, com a adequação de sua legislação desde o ano de 2018.

Desse modo, mostra-se desnecessária a presente proposição. (grifo nosso)

Nesse sentir, observa-se que a proposição legislativa em questão assim dispõe:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art.40.....
.....

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:

I - a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;

II - a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

III - a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou

IV - a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.”

Por seu turno, o art. 25, §3º, do Anexo 3 do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01), incluído pelo Decreto Estadual nº 1.257/2021, prevê, no mesmo sentido, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 25 (...) § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também:

I – ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

II – ser transferido a outro contribuinte neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou

III – ser transferido a contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado.

Dessa forma, verifica-se, em atenção à legislação atinente ao tema e notadamente considerando-se os termos do exposto pela Diretoria de Administração Tributária, que a matéria já se encontra contemplada em normativa estadual, demonstrando-se, portanto, desnecessária a referida inclusão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária, a qual informou que a matéria em questão já se encontra contemplada em normativa estadual, sendo, portanto, desnecessária a referida inclusão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **X1G72PL0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 07/07/2021 às 13:38:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzlwMjFwDFHNzJQTDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012231/2021** e o código **X1G72PL0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 12231/2021.

De acordo com o Parecer nº 058/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Código para verificação: **3RQ353JO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 07/07/2021 às 15:39:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzlwMjFfM1JRMzUzSk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012231/2021** e o código **3RQ353JO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0152.5/2021 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI nº 0152.5/2021

Trata-se de Projeto de Lei sob nº 0152.5/2021, que pretende acrescentar o §4º ao artigo 40 da Lei nº 10.297/1996, incluindo-se as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Juntou-se aos autos resposta à diligência (fls. 19-27), em que se afirma existir normativa estadual a respeito do tema.

Antes de elaborar o relatório e proferir o voto, a fim de melhor instruir o processo legislativo, faz-se adequado oportunizar ao Autor a possibilidade de considerar o mencionado parecer e, se necessário, aprimorar o Projeto.

Por esse motivo, com base no inciso XIV, do artigo 71, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, apresenta-se este **Requerimento de Diligência Interna** ao Autor do **Projeto de Lei n. 152.5/2021**, Deputado Bruno Souza, para que se manifeste acerca dos pareceres apresentados nas folhas 19 a 27.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

Processo PL./0152.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 29.

OBS.:

Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/09/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0279.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0152.5/2021 à Comissão de Finanças e Tributação para realização de Diligência Interna, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício nº 119/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021



Exmo. Dep. Estadual Silvio Dreveck

Assunto: PL./0152.5/2021 - Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Sr. Presidente,

O Projeto de Lei em comento foi proposto a fim de dar maior flexibilidade e principalmente segurança jurídica ao tratamento do crédito gerado em função do sistema de substituição tributária no Estado de Santa Catarina. Recebendo parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi enviado em diligências para a Secretaria da Fazenda na Comissão de Finanças e Tributação, sendo então enviado a este Deputado que subscreve a fim de responder os apontamentos feitos pela referida Secretaria.

Conforme aponta a própria Secretaria, o assunto tem relevância devido à decisão do STF no RE 593.849/MG, que decidiu ser devida a restituição do ICMS pago a maior, quando o valor da operação efetivo é menor do que o valor presumido. Ou seja, no sistema de Substituição Tributária o Estado de Santa Catarina usa como base de cálculo um valor presumido, e não o valor real da operação, pois o pagamento do imposto é feito de forma adiantada. Quando, no fim da operação, verifica-se que o valor presumido foi maior que o efetivamente praticado, cabe restituição.

Para dar conta da restituição que o sistema passou a gerar, o Estado de Santa Catarina regulamentou a matéria por meio do Decreto Estadual n. 1.818/2018, conforme consta na Justificativa do projeto, que alterou o RICMS-SC para possibilitar o uso do crédito gerado por essa operação. Originalmente, eram 3 usos possíveis:

1. Compensação com **imposto próprio**;
2. Transferência para empresa do **mesmo titular** ou empresa interdependente;



3. Transferência a outros contribuintes catarinenses somente para compensação de impostos **devidos por substituição tributária** (ou seja, não era possível transferir a outros contribuintes para que compensassem imposto próprio).

Nesse cenário, fomos procurados pelo setor produtivo a fim de aumentar as possibilidades de uso, justamente para que pudessem negociar esse crédito.

Antes da proposição, contudo, a Governadora Interina Daniela Reinehr, publicou o Decreto Estadual n. 1.257/2021, acrescentando duas novas possibilidades de uso do crédito:

1. Transferência a contribuintes **catarinenses para compensação de imposto próprio**;
2. Transferência a contribuintes **de fora do Estado** somente para compensação de imposto devido por **substituição tributária**.

Com isso, de fato houve melhora no cenário da substituição tributária em Santa Catarina. Entretanto, há espaço para melhora em dois sentidos, espaço esse que levou à presente proposição.

Em primeiro lugar, entendo não haver razão para a limitação territorial imposta na modificação n. 2, conforme exposto acima. Ora, se imposto deve ser restituído, tendo sido pago montante que **não deveria ter sido pago**, eis que se baseou em valor maior do que o valor efetivo da operação, não é correto que o Estado imponha amarras ao uso do crédito gerado. Simplesmente o crédito **não pertence ao Estado**, e seu uso não deve ser limitado, conforme as razões mais aprofundadas na exposição da Justificativa. Dessa forma, a proposição dá um passo a mais e retira a limitação territorial imposta, permitindo a transferência do crédito a contribuintes de fora do Estado **também para compensação de imposto próprio**.

Em segundo lugar, e com maior impacto, há necessidade de dispor sobre o tema na forma de Lei, e não em mero regramento unilateral (Decreto), eis que não se trata de assunto de interesse exclusivo do Governo. A questão deve ser tratada em Lei para dar



maior segurança aos detentores destes créditos: a normativa estadual é um ato de Governo, e pode ser modificada ou até revogada a qualquer tempo. Ainda mais quando se trata de um ato de uma Governadora Interina.

Em outras palavras, é preciso pensar sob a óptica de mercado: há maior previsibilidade e solidez na venda dos créditos se eles estiverem amparados na forma da Lei, e não de ato normativo unilateral. Dessa forma, a disposição em Lei das possibilidades de uso desse crédito tornarão a negociação dos créditos mais segura; é notório o impacto da segurança jurídica no ambiente de negócios, e aqui temos a oportunidade de efetivamente tornar uma medida de Governo em uma medida de Estado, sem qualquer prejuízo para a administração.

Ressalta-se que as diligências não apontaram nenhum problema na proposição ora em comento, mas tão somente opinaram pela ausência de relevância da matéria, ignorando as questões acima expostas, o que demonstra não haver qualquer impeditivo para a aprovação do projeto.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de grande estima e consideração.

Certo de sua atenção,

Bruno Souza
Deputado Estadual



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0152.5/2021 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2021

“Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza, que acrescenta o §4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária, com vistas a aumentar as possibilidades de uso dos créditos tributários decorrentes do sistema de substituição tributária e solidificar as possibilidades que existem, atualmente, por meio de Decreto.

A proposição teve seu trâmite regular na Casa Legislativa, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde foi objeto de Requerimento de Diligências.

As diligências retornaram com manifestação da Diretoria de Administração Tributária (SEF), Procuradoria-Geral do Estado, ambos apontando tão somente que a matéria já se encontra regulamentada em normativa estadual.

O projeto foi, então, redistribuído para minha relatoria, pelo que fiz Requerimento de Diligência Interna para que o Autor se manifestasse acerca das ponderações levantadas pelos órgãos do Governo Estadual. Após respondida a diligência, o projeto retornou para emissão do Parecer.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II c/c arts. 71 e 73, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para examiná-la com foco nos aspectos orçamentário-financeiros, além do mérito da proposta, no que se refere ao âmbito de atuação da presente Comissão, tendo em vista que não tramitará em nenhuma outra comissão permanente.

Da diligência interna em que se solicitou esclarecimentos acerca do que foi oposto pela Secretaria de Estado da Fazenda, retornou ofício com exposição sucinta das questões levantadas contra o projeto, pelo que destaco alguns trechos:

Conforme aponta a própria Secretaria, o assunto tem relevância devido à decisão do STF, no RE 593.849/MG, que decidiu ser devida a restituição do ICMS pago a maior, quando o valor efetivo da operação é menor do que o valor presumido. Ou seja, no sistema de Substituição Tributária o Estado de Santa Catarina usa como base de cálculo um valor presumido, e não o valor real da operação, pois o pagamento do imposto é feito de forma adiantada. Quando, no fim da operação, verifica-se que o valor presumido foi maior que o efetivamente praticado, cabe restituição.

Para dar conta da restituição que o sistema passou a gerar, o Estado de Santa Catarina regulamentou a matéria por meio do Decreto Estadual n. 1.818/2018, conforme consta na Justificativa do projeto, que alterou o RICMS-SC para possibilitar o uso do crédito gerado por essa operação. Originalmente, eram 3 usos possíveis:

1. Compensação com **imposto próprio**;
2. Transferência para empresa do **mesmo titular** ou empresa interdependente;
3. Transferência a outros contribuintes catarinenses somente para compensação de impostos **devidos por substituição tributária** (ou seja, não era possível transferir a outros contribuintes para que compensassem imposto próprio).

[...]



Antes da proposição, contudo, a Governadora Interina Daniela Reinehr, publicou o Decreto Estadual n. 1.257/2021, acrescentando duas novas possibilidades de uso do crédito:

1. Transferência a contribuintes **catarinenses para compensação de imposto próprio**;
2. Transferência a contribuintes **de fora do Estado** somente para compensação de imposto devido por **substituição tributária**.

[...]

Em primeiro lugar, entendo não haver razão para a limitação territorial imposta na modificação n. 2, conforme exposto acima. Ora, se imposto deve ser restituído, tendo sido pago montante que **não deveria ter sido pago**, eis que se baseou em valor maior do que o valor efetivo da operação, não é correto que o Estado imponha amarras ao uso do crédito gerado. Simplesmente o crédito **não pertence ao Estado**, e seu uso não deve ser limitado, conforme as razões mais aprofundadas na exposição da Justificativa. Dessa forma, a proposição dá um passo a mais e retira a limitação territorial imposta, permitindo a transferência do crédito a contribuintes de fora do Estado também para compensação de imposto próprio.

Em segundo lugar, e com maior impacto, há necessidade de dispor sobre o tema na forma de Lei, e não em mero regramento unilateral (Decreto), eis que não se trata de assunto de interesse exclusivo do Governo. A questão deve ser tratada em Lei para dar maior segurança aos detentores destes créditos: a normativa estadual é um ato de Governo, e pode ser modificada ou até revogada a qualquer tempo. Ainda mais quando se trata de um ato de uma Governadora Interina. (grifei)

Dessa forma, entendo pertinentes as razões apresentadas pelo Autor, tendo o projeto o fim de aumentar as possibilidades de uso do crédito decorrente da substituição tributária, bem como dar maior segurança jurídica ao possuidor de tais créditos, melhorando suas possibilidades de negociação.

Soma-se a isso o importante fato de que, em que pese a Secretaria da Fazenda, por meio de seus Órgãos, tenha levantado oposição ao presente projeto, por conta de suposta “desnecessidade”, não foi apontada nenhuma ilegalidade ou prejuízo, de fato, para a Fazenda Pública.



Assim, nota-se benéfica a flexibilidade no uso dos créditos, além da segurança jurídica na sua negociação, com a solidificação da matéria, em forma de Lei, representando melhoria no sistema, sem perdas de qualquer ordem.

Pelas razões apresentadas, com fundamento nos artigos 73, II e IX, 144, II e 209, II, do Regimento Interno, diante dos benefícios da proposição para o setor econômico, bem como a ausência de prejuízos para a Fazenda Estadual, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

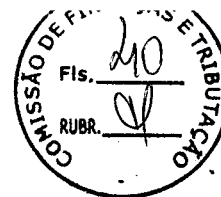
Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

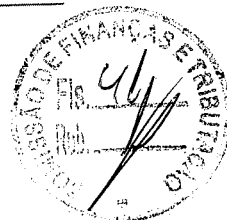
Processo PL./0152.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 39.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/10/2021
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0152.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria